

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº: 043/2019

Licitação: Pregão Presencial nº. 015/2019

RELATÓRIO:

Instaurou-se o presente procedimento licitatório objetivando a Contratação de Transporte de Escolares em veículos tipo utilitários, conforme memorial descritivo constante do anexo I do edital.

Em sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes 01 – Habilitação, acudiram ao chamamento as seguintes proponentes: JOSÉ DIAS TRANSPORTES ME; LOG LIX SERVIÇOS E AMBIENTAL EIRELI; MARCIO ROBERTO DE SOUZA e TRANSBRAGANÇA AUTO ONIBUS LTDA - ME.

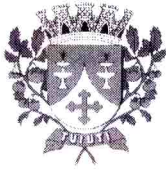
Na fase de lances sangraram-se vencedoras as empresas: **JOSÉ DIAS TRANSPORTES ME; LOG LIX SERVIÇOS E AMBIENTAL EIRELI.** Conferidos os documentos, foram consideradas habilitada.

Houve interposição de recurso pela empresa: **TRANSBRAGANÇA AUTO ONIBUS LTDA – ME, alegando em síntese, a necessidade da apresentação da planilha de custos pelas empresas vencedoras, nos termos do item 6, “e” e “y” do edital.**

Vieram os autos para análise.

PARECER:

Compulsando os autos, mormente o edital, não verificamos a exigência de apresentação de planilha de custos pelos proponentes vencedores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

No item 6, alínea “e”, o que depreendemos é a exigência de que na proposta apresentada o proponente inclua todos os seus custos com a prestação dos serviços, como também o lucro.

A exigência é necessária para que depois o contratante não alegue custos extras que justificará não terem sido contemplados na proposta.

Neste contexto, salvo melhor juízo, não prosperaram as alegações contidas nas razões da proponente **TRANSBRAGANÇA AUTO ONIBUS LTDA – ME**.

Os ditames do artigo 38 da Lei 8666/93 foram observados.

Diz o citado dispositivo:

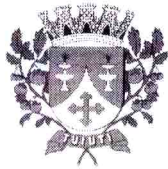
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Compulsando os autos em epígrafe, concluímos que foi aberto processo administrativo sob nº. 015/2019, devidamente atuado, protocolado e numerado. O procedimento em análise contém autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório, indicação de objeto, bem como, indicação do recurso para aquisição.

Vale ressaltar que houve pesquisa de preços. No mais, ao procedimento foi juntada minuta de edital e contrato administrativo.

O edital observou as normas contidas no artigo 40.

Processo formalmente em ordem. Exigência consubstanciada no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101 de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e autorização atendida. Aprovo a minuta de Pregão Presencial, bem como da minuta retro do contrato administrativo com as modificações apontadas por esta Assessoria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSESSORIA JURÍDICA

A modalidade e tipo da licitação estão em consonância com o que determinada a Lei e respeitam os limites Legais.

Os prazos estabelecidos foram fielmente observados, principalmente no que tange à divulgação em todos os veículos de comunicação.

Ocorreram cinco proponentes, três delas foram inabilitadas, de modo que restaram duas empresas habilitadas em condições de competitividade, portanto, observado o princípio da competitividade e concorrência.

Ante ao todo observado, resolvidas as questões burocráticas e respeitados os prazos legais, pela homologação do certame.

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti, 01 de novembro de 2019.

Alan de Lima

Assessor Jurídico Municipal OAB/SP 287.297